



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 18:00 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

### ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2016, (Nº 039/2016, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 681/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O ART. 20, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 14 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS OU TIVERAM SEU USO ALTERADO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. **EMENDA MODIFICATIVA** DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO ARTIGO 1º DO PROJETO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL, JUNTAMENTE COM A EMENDA APRESENTADA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL, JUNTAMENTE COM A EMENDA APRESENTADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2016, (Nº 040/2016, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 684/2016, DE AUTORIA DO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA – IPRED, NA FORMA QUE ESPECIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005 E A PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2016, (Nº 041/2016, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 685/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 062/2016, (Nº 036/2016, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 672/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, PARA DESENVOLVER PROGRAMAS E AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, À CLAUSULA DÉCIMA SEXTA (PRAZO DE VIGÊNCIA) DO TERMO DE CONVÊNIO DO ANEXO ÚNICO DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 067/2016, PROCESSO Nº 677/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTÔNIO) E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**  
**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**  
**15 de Dezembro de 2016.**

**ITEM**

**I**





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/16

PROC. Nº 681/2016

FLS. 02  
681/2016  
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº	<u>681/2016</u>
Início	<u>13/ dezembro/2016</u>
Término	<u>08/ março/2017</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	<u>Jelma</u>

Diadema, 12 de dezembro de 2016

OF. ML Nº 039/2016

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 15/ 12/ 2016

  
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei Complementar nº 423, de 14 de junho de 2016, que dispõe sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

A norma está prevista para vigor até o final deste exercício, mas a Municipalidade tem recebido várias solicitações de contribuintes e técnicos, para que este data final seja postergada.

Nesse passo o que se pretende modificar nada mais é do que o lapso temporal de validade da lei, prorrogando-se sua vigência por mais seis meses, vale dizer, até 30 de junho de 2017.

Por oportuno, reitero os motivos que ensejaram o envio da propositura primitiva, destacando que a premissa maior é o alcance do interesse público, na medida em que esta Lei propicia à população o acesso ao mercado formal imobiliário, possibilitando o pleno exercício ao direito constitucional de propriedade.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

12-DEZ-2016 17:00 003035 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
681/2016
Protocolo

do Município, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente.



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 12/12/2016

\_\_\_\_\_  
José Francisco Dourado  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/16 PROC. Nº 681/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
<u>681/2016</u>
Protocolo <u>[assinatura]</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>681/2016</u>
Início: <u>13/12/2016</u>
Término: <u>08/03/2017</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>[assinatura]</u>
Funcionário Encarregado

ALTERA o art. 20, da Lei Complementar nº 423, de 14 de junho de 2016, que dispõe sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica alterado o art. 20, da Lei Complementar nº 423, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. A vigência desta Lei Complementar dar-se-á da data de sua publicação até 30 de junho de 2017".

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

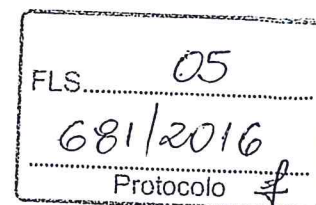
Diadema, 12 de dezembro de 2016.

[assinatura]  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal



**Lei Complementar Nº 423/2016 de 14/06/2016**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
 Processo: 23516  
 Mensagem Legislativa: 1116  
 Projeto: 416  
 Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS OU TIVERAM SEU USO ALTERADO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 14 DE JUNHO DE 2016**

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2016)

(Nº 011/2016, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 17 de junho de 2016.

DISPÕE sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - As edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, desde que apresentem condições de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso de acordo com as disposições da presente Lei Complementar.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização encontre-se, em condição de ser habitada e/ ou utilizada, e que garanta condições de pleno funcionamento das funções para o uso a qual pleiteia a regularização e que possua suas instalações hidráulicas e elétricas executadas.

§ 2º - As condições de higiene, estabilidade e segurança de uso das edificações deverão ser atestadas através de vistoria e laudo técnico efetuado por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e registrado junto à Prefeitura Municipal de Diadema, acompanhado do recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou do Registro de Responsabilidade Técnica e quando necessário do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro conforme estabelecido em lei.

§ 3º - Esta Lei Complementar aplica-se aos imóveis de uso residencial, comercial e industrial implantados em parcelamentos regulares, ou ainda parcelamentos irregulares, desde que lançados no cadastro municipal da Secretaria de Finanças.

§ 4º - Os imóveis localizados em APs e APPs deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria do Meio Ambiente Municipal.

§ 5º - Não serão admitidos licenciamentos de demolição e reformas no referido procedimento.

Art. 2º - Não se enquadram ao disposto no art. 1º desta Lei Complementar, as edificações que:

- I. avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d'água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos e faixas de domínio de rodovias e demais faixas *non edificandi* e que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;
- II. estejam em desacordo com a Legislação Estadual de Zoneamento Industrial, a Lei de Proteção aos Mananciais e Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal;
- III. não atendam as categorias de uso e subcategorias de uso previstas nas Zonas e Áreas estabelecidas pelo Plano Diretor Lei Complementar 273, de 08 de Julho de 2008 e suas alterações, não sendo passível de regularização os usos não conformes;
- IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Plano Diretor, lei Complementar 273/2008 e alterações; excetuando-se aqueles que estejam devidamente registrados no Cartório de



Registro de Imóveis;

- V. não atendam as altitudes limites conforme exigência do Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos;
- VI. estejam localizadas em Zona de Preservação Ambiental, excetuando-se aqueles que estejam regularizados perante a legislação Estadual.

Art. 3º - A regularização da edificação:

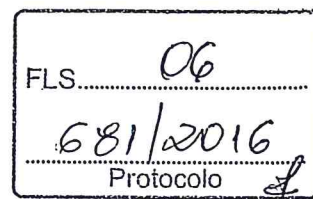
- I. não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;
- II. não exime o responsável à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;
- III. não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;
- IV. não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 4º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que possuam área edificada acima do Índice de Aproveitamento (IA) básico e/ou Taxa de Ocupação conforme estabelecidos para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas no Plano Diretor Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 e suas alterações, ou ainda, que não atendam os afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE Lei Complementar nº 59/96 poderão obter sua regularização a título oneroso por meio de pagamento de Contrapartida Financeira.

§ 1º - A Regularização Onerosa que se estabelece no “caput” deste artigo se dará da seguinte forma:

A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa, será calculada como se segue:

$$C = 0.6 \times Vt \times Atv$$



Onde:

C = Contrapartida Financeira relativa à área a ser regularizada;

Vt = valor unitário do terreno em estudo definido pela Planta Genérica de Valores – PGV, base de lançamento de IPTU;

Atv = área de terreno virtual necessária para atender Índice de Aproveitamento básico, Taxa de Ocupação e Afastamento.

§ 2º - Será adotado para o cálculo da Contrapartida Financeira o maior valor de Atv apurado dentre os parâmetros e afastamentos estabelecidos no “caput” do artigo.

§ 3º - A Taxa de Ocupação prevista no “caput” do artigo só poderá ser regularizada até o limite máximo de 90% da área do terreno.

Art. 5º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar, que não se enquadrem nos termos descritos no art. 4º desta Lei Complementar, obterão sua regularização de forma não onerosa, devendo efetuar o pagamento do preço público decorrente dos serviços administrativos conforme disposto no art. 7º desta Lei Complementar e atender demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 6º - Ficam dispensadas de pagamento de Contrapartida Financeira relativa ao não atendimento aos afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE Lei Complementar nº 59/96, as construções com uso exclusivamente residencial enquadradas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273/2008 e suas alterações, como sendo subcategoria de uso R1 e R2h.

Art. 7º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que não consigam atender a porcentagem de Coeficiente de Arborização prevista para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 e alterações, deverão efetuar o plantio de um espécime de vegetação de porte arbóreo no passeio público que faça frente imediata ao seu lote à título de compensação ambiental na proporção de 1 (um) espécime a cada 5 (cinco) metros de testada de lote, havendo impossibilidade física de atendimento ao disposto, o interessado deverá efetuar doação do espécime à Secretária de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único - A expedição do Certificado de Regularidade de Edificação relativa as construções enquadradas no “caput” deste artigo estará condicionada a verificação da execução do plantio do espécime ou a comprovação da entrega do respectivo espécime à Secretária de Meio Ambiente do Município.



Art. 8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Regularidade da Edificação, acompanhado de:

- I. 03 (três) vias de projeto completo, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo implantação, cortes e fachadas, com indicação de áreas a serem regularizadas e áreas já regularizadas anteriormente;
- II. cópia do título de propriedade do terreno, que será confrontado com o cadastro imobiliário;
- III. cópia do IPTU do último exercício;
- IV. cópia do RG e CPF do requerente;
- V. laudo técnico avalizado por profissional habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), cópia da Carteira de Registro do profissional na Prefeitura Municipal de Diadema;
- VI. termo de Ciência de pagamento de Contrapartida Financeira, assinado pelo proprietário e responsável técnico.

Art. 9º - Os serviços administrativos decorrentes da regularização das edificações de que trata esta Lei Complementar serão remunerados mediante preço público.

§ 1º - O preço público que se refere o "caput" deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

- I. Indústrias: à razão de 2,5 (duas e meia) UFDs por metro quadrado ou fração;
- II. Comércio e serviços: à razão de 1,5 (uma e meia) UFD por metro quadrado ou fração;
- III. Uso Misto: à razão de 1,0 (uma) UFD por metro quadrado ou fração;

IV. Residências: à razão de 0,50 (meia) UFD por metro quadrado ou fração.

FLS.....	07
681/2016	
Protocolo	

§ 2º - Nos incisos I a III do parágrafo anterior, o valor mínimo para a cobrança do preço público será de 20 (vinte) UFD's.

Art. 10- O prazo máximo para atendimento de "comunique-se" no processo, será de no máximo 30 (trinta) dias, após, o mesmo ficará sujeito ao indeferimento do pedido ou anulação da regularização da edificação e aplicação de sanções cabíveis, devendo o mesmo ser arquivado.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal deverá:

- I. determinar a vistoria na edificação, através do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas (SFOP), sendo que a análise e devida aprovação se dará através do Serviço da Análise e Aprovação (SAA) da Divisão de Controle Urbano (DCU), para posterior expedição do Certificado de Regularidade;
- II. verificar a veracidade das informações e atendimento às exigências previstas nesta Lei Complementar, mesmo após a emissão do Certificado de Regularidade de Edificação, em qualquer situação prevista nesta Lei Complementar, tendo como parâmetro o Cadastro Imobiliário, da Divisão de Tributos Imobiliários.

§ 1º - As eventuais obras necessárias à adequação das construções, serão solicitadas por meio de comunicado, devendo ser executadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Constatada, a qualquer tempo, divergências nas informações, o não atendimento às exigências desta Lei Complementar ou discrepâncias aos valores recolhidos, o requerente será notificado a saná-los ou prestar esclarecimentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Os recursos financeiros auferidos com a Contrapartida Financeira da Regularização Onerosa serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

Art. 13 - O interessado em promover a regularização das construções de seu imóvel pela Regularização Onerosa prevista nesta Lei Complementar, deverá firmar Termo de Compromisso subscrito pelo titular da Pasta Habitação e Desenvolvimento Urbano, quando não for possível o pagamento imediato do valor da contrapartida, que, entre outras questões e no que couber, deverá dispor em relação ao objeto daquela, o cronograma para efetivação dos pagamentos das parcelas ou as obras e serviços relativas a Contrapartida Financeira.

§ 1º - O Termo de Compromisso deverá ainda fixar as condições para a regularização do imóvel objeto da solicitação.

§ 2º - O prazo total do cronograma referido no "caput" do artigo não deverá exceder 24 (vinte e quatro) meses devendo os valores serem convertidos em UFD. – Unidade Fiscal de Diadema.

Art. 14 - A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I. depósito em conta vinculada;
- II. obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano e/ou equipamento público e comunitários, paisagismo, a ser executado no entorno da atividade beneficiada, visando promover a revitalização;



- III. obras ou serviços citados no inciso II a serem executados em qualquer local do Município indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- IV. doação de imóvel, ou parte de imóvel, destinado às obras e serviços citados no inciso II e III.

§1º - O documento definitivo de regularidade do imóvel, Certificado de Regularidade de Edificação, só será emitido mediante a conclusão do pagamento da Contrapartida Financeira pelo beneficiário.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, ficará a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Urbano deliberar se cabe ou não a aceitação destas modalidades de contrapartidas, após análise da proposta apresentada que deverá ser protocolizada no respectivo processo de solicitação de regularização.

Art. 15 – Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da Regularização Onerosa serão depositados em conta vinculada, devend/o ser aplicados para as finalidades abaixo discriminadas, e preferencialmente, canalizados na recuperação urbana e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e de baixa renda:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. projetos de manutenção, preservação, revitalização e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Paragrafo Único – A destinação dos recursos auferidos pela contrapartida da Regularização Onerosa será definida pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, FUMAPIS, levando em conta os critérios definidos no “caput” e incisos deste artigo.

Art. 16 – Os cálculos a serem efetuados para se estabelecer a Contrapartida Financeira relativa a Regularização Onerosa estabelecida por esta Lei Complementar, utilizará como base de cálculo o valor venal relativo ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da data de protocolização do pedido de regularização.

Art. 17- Os proprietários de imóveis que possuem construções erigidas irregularmente e que vierem a solicitar a regularização de suas construções por meio desta Lei Complementar, não ficam dispensados do atendimento das obrigações oriundas de penalidades anteriormente aplicadas em processos administrativos em andamento nesta municipalidade.

§1º - Entende-se por penalidades as multas, autuações, embargos, interdições entre outras sanções aplicadas as construções erigidas irregularmente.

§2º - A existência de pendências relativas as penalidades não impede o interessado de ingressar nessa municipalidade com solicitação de regularização nos termos desta Lei Complementar.

Art. 18 – As construções que forem regularizadas por meio desta Lei Complementar não estão isentas da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto quando comprovada a sua pré-existência de cinco anos.

Art. 19 – Os imóveis que possuem construções irregulares que vierem a solicitar sua regularização por meio desta Lei Complementar, terão a análise de seus pedidos suspensos por período em que forem comprovadas ocorrências que impeçam a regularização, a saber:

- I. Pendência judicial;
- II. Pendência de processos de tombamento.

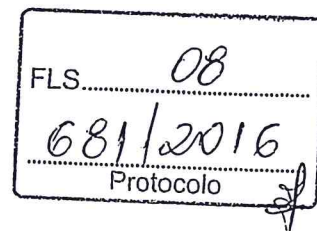
Art. 20 – A vigência desta Lei Complementar será até 31 de dezembro de 2016, a contar da data de sua publicação.

Art. 21 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de junho de 2016.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2016 - PROCESSO Nº  
681/2016 (Nº 039/2016, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 20 da Lei Complementar nº 423, de 14 de junho de 2016, que dispõe sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “a norma está prevista para vigor até o final deste exercício, mas a Municipalidade tem recebido várias solicitações de contribuintes e técnicos, para que esta data final seja postergada”. O artigo 1º, *caput*, do Projeto de Lei Complementar em comento dispõe que fica alterado o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2016, referindo-se, na sequência, ao artigo 7º, quando, na verdade, quer alterar tão-somente o artigo 20, motivo pelo qual esta Comissão apresenta Emenda Modificativa em separado.

O artigo 14, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência comum dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal para promover a melhoria das condições habitacionais.

Ademais, o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei Complementar em comento também encontra respaldo no artigo 4º, inciso V, alínea “n”, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), o qual prevê, como instrumento de política urbana, o instituto jurídico e político da “outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 15 de dezembro de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## EMENDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2016 -  
PROCESSO Nº 681/2016 (Nº 039/2016, NA ORIGEM)

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno,  
a apreciação da seguinte:

### EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 012/2016 passa a  
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica alterado o art. 20 da Lei Complementar nº 423, de 14 de junho de  
2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 20. A vigência desta Lei Complementar dar-se-á da data de sua publicação  
até 30 de junho de 2017.”

Diadema, 15 de dezembro de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro

### JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, *caput*, do Projeto de Lei Complementar nº 012/2016  
dispõe que fica alterado o artigo 20 da Lei Complementar nº 423/2016. Todavia, na  
sequência, refere-se ao artigo 7º, quando, na verdade, quer alterar tão-somente o artigo 20.

Diadema, 15 de dezembro de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO PARA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2016, PROCESSO Nº 681/2016**

Por intermédio do Ofício ML nº 039/2016 protocolizado nesta Casa no dia 12 de dezembro de 2016, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 423, de 14 de junho de 2016, que dispôs sobre as condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

A Lei Complementar nº 423/2016, dispôs sobre a possibilidade de regularização de edificações construídas sem o devido licenciamento legal, por meio de pagamento de contrapartida financeira, quando for o caso, para edificações que não atendam os limites definidos pelos planos urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor, ou ainda, quando não atenderem aos afastamentos mínimos estabelecidos no Código de Obras e Edificação do Município.

A Regularização Onerosa proposta é análoga à Outorga Onerosa do Direito de Construir, instrumento previsto no Estatuto da Cidade, uma vez que se trata de concessão emitida pelo Município para que o proprietário de imóvel regularize as construções acima do limite básico do parâmetro urbanístico ou afastamento, estabelecido legalmente, mediante contrapartida financeira prestada pelo beneficiário.

A presente propositura tem por objetivo estender a vigência da Lei Complementar nº 423/2016 pelo período adicional de seis meses. Para tanto, altera o artigo 20 da aludida Lei Complementar nº 423/2016 que estabeleceu a sua vigência até o dia 31/12/2016, alterando a redação do referido artigo para restabelecer período de vigência da Lei Complementar até o dia 30 de junho de 2017.

O Exmo. Chefe do Executivo, em Ofício que encaminhou a propositura a esta Casa de Leis, informa que a medida vem a atender a solicitação de diversos técnicos e contribuintes pela prorrogação do prazo.

O Exmo. Senhor Prefeito destaca a importância da regularidade da propriedade fundiária para que o cidadão possa usufruir plenamente do direito à moradia.

Além disso, a regularização de imóveis na forma da lei complementar contribui para o incremento da receita do Município, vez que com a regularização há o cadastramento da área construída e o respectivo apontamento para a cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 423/2016 dispõe que a regularização de construção na forma em que estabelece não isenta a aludida construção da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, exceto quando for comprovada a sua pré-existência de cinco anos.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme dispõe o artigo 2º.

Ressalte-se que os recursos arrecadados com contrapartida da Regularização Onerosa serão destinados ao FUMAPIS, disponibilizando recursos para a execução de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

programas e projetos habitacionais de interesse social e projetos de manutenção, preservação, revitalização e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Nesta Conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2016 com a emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

É o **PARECER**.

Diadema, 14 de dezembro de 2016.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2016**

**PROCESSO Nº 681/2016**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 423/2016 QUE DISPÕS SOBRE A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE CONSTRUÇÕES.**

**RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, protocolizado nesta casa no dia 17 de dezembro de 2016, que versa alteração da Lei Complementar Municipal nº 423, de 14 de junho de 2016, que dispôs sobre as condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa de leis propôs emenda à propositura.

O Sr. Analista Técnico Legislativo, quanto ao aspecto econômico, emitiu parecer **favorável** à aprovação da presente propositura.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo. Prefeito, Ofício ML nº 039/2016, na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 423, de 14 de junho de 2016, que dispôs sobre as condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

A Regularização Onerosa de Construções guarda analogia com a Outorga Onerosa do Direito de Construir, pois se trata de concessão mediante contrapartida financeira para a regularização de construção que se encontra com características dimensionais ou de afastamento em desacordo com o estabelecido na legislação Municipal, mais precisamente, os limites definidos pelos planos urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor, Lei Complementar 273/2008, ou aos afastamentos mínimos estabelecidos no Código de Obras e Edificação do Município, Lei Complementar nº 059/1996.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A contrapartida financeira a ser cobrada se justifica pela compensação pela sobrecarga de demanda de infraestrutura para o Poder Público, sendo que os recursos oriundos da concessão da Regularização Onerosa são remetidos ao FUMAPIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

A vigência da Lei Complementar nº 423/2016 está estabelecida até o dia 31 de dezembro de 2016, conforme dispõe o seu artigo 20, constituindo assim o prazo para que os interessados em realizar a regularização se manifestem junto à Prefeitura.

A presente propositura altera o aludido artigo 20 da Lei Complementar nº 423/2016, prorrogando a vigência da norma até o dia 30 de junho de 2017.

Conforme informa o Exmo. Chefe do Executivo, a presente propositura vem a atender a solicitação de vários contribuintes e técnicos para que o prazo para a realização da Regularização Onerosa de construções seja estendido por 06 meses.

O Exmo. Senhor Prefeito ressalta que a medida tem por premissa maior alcançar o interesse público, posto que a regularização das construções propiciará à população acesso ao mercado formal imobiliário, possibilitando o pleno exercício ao direito constitucional de propriedade.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que esta abre a possibilidade para a regularização de diversas edificações de nosso Município abrindo a possibilidade de seus proprietários gozarem plenamente se seus direitos sobre as mesmas e ainda, colaborará para o incremento da receita tributária do Município e dos recursos do FUMAPIS.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator acolhe o parecer favorável do Analista Técnico Legislativo, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada, conforme dispõe o artigo 2º da propositura.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2016, uma vez entrosada a emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação.

Salas das Comissões, 14 de dezembro de 2016.

**VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2016, Ofício ML nº 039/2016, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 423, de 14 de junho de 2016, que dispôs sobre as condições para a Regularização Onerosa de Construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Somos também favoráveis à emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação.

Salas das Comissões, data retro.

  
**VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**  
(Vice-Presidente)

  
**VER. JOSA QUEIROZ**  
(Membro)

**ITEM**

**II**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 684/2016

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº	684/2016
Gabinete do Prefeito	15/12/2016
Início	10/12/2016
Término	10/12/2016
Prazo	45 dias
Assinatura	<i>folma</i>
Funcionário Encarregado	

Diadema, 14 de dezembro de 2016.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

OF. ML. Nº 040/2016

DATA 15/12/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Em que pese os esforços que o Município tem realizado para honrar seus compromissos, a conjuntura econômica, que vem se agravando todos os meses, face à queda da arrecadação, não permite a quitação total dos débitos, sob pena de comprometer as ações previstas e definidas na Lei Orçamentária.

O valor da dívida consolidada importa em R\$ 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.

Considerando o montante da dívida e as diretrizes contidas no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos dos entes federativos; o Município pleiteou autorização ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses. O Conselho foi favorável à pretensão, conforme registrado em Ata de Reunião Extraordinária, realizada em seis de dezembro de p.p.

*[Signature]*

SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA  
14-DEZ-2016 16:59 003112 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	03
	684/2016
Protocolo	21

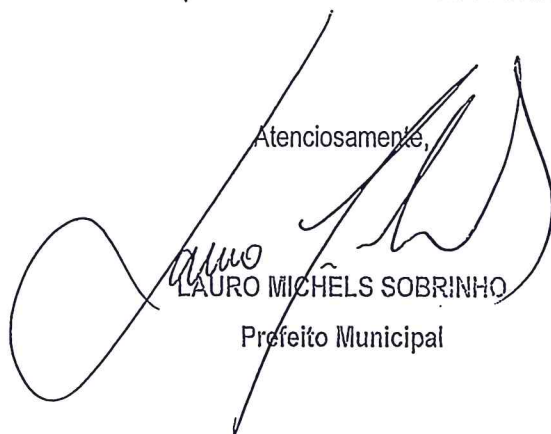
Registre-se, por oportuno, que a inadimplência do Município impede a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que, via de consequência, impossibilita que a Municipalidade receba transferência de recursos voluntários, causando prejuízo aos munícipes. Portanto, é de crucial importância o parcelamento do débito existente.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio deste Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Coleto Legislativo a acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 15/12/2016

José Francisco Dourado  
Presidente

PMD - 01.001



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2016

FLS. <u>04</u>
<u>684/2016</u>
Protocolo <u>✓</u>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 684/2016



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº. <u>684/2016</u>
Início: <u>15/Dezembro/2016</u>
Termino: <u>10/ março /2017</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Jellma</u>
Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.

Art. 2º - A dívida de que trata o artigo anterior fica reconhecida através dos seus valores, no montante de 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A consolidação e atualização da dívida reconhecida no *caput* deste artigo até a respectiva formalização dos acordos será realizada através de aplicativo CADPREV –Web, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social denominado "Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DPC".

Art. 3º - A dívida consolidada mencionada no art. 2º desta Lei Complementar será parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 31 de janeiro de 2017, com os seguintes encargos:

I. juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela; e

II. atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP (Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....05.....
084/2016
Protocolo 2

Universidade de São Paulo) do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste.

Art. 4º. As parcelas que não forem pagas nas datas estipuladas no artigo anterior serão atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, a serem calculadas na forma do art. 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

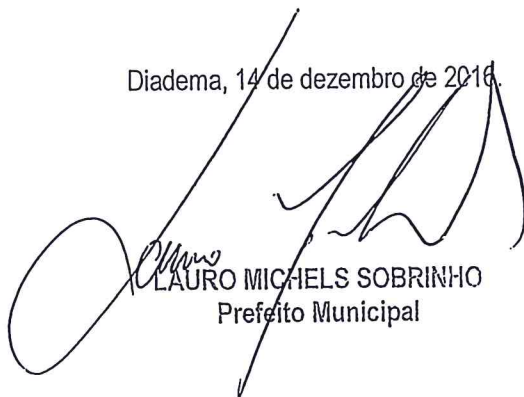
Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM deverá constar do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelos repasses das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de dezembro de 2016.



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 06  
684/2016  
Protocolo

ANEXO ÚNICO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

I - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL NÃO REPASSADAS PELA  
PREFEITURA 2015/2016.

Competência	Vencimento	Contribuição Patronal
nov/2015	20/12/15	4.388.015,02
dez/2015	20/01/16	4.456.535,23
13º/15	20/01/16	4.588.894,57
jan/2016	20/02/16	4.866.596,46
fev/2016	20/03/16	4.964.950,31
mar/2016	20/04/16	4.958.614,39
abr/2016	20/05/16	5.104.440,27
mai/2016	20/06/16	5.208.743,86
jun/2016	20/07/16	5.347.833,01
jul/2016	20/08/16	5.339.068,22
ago/2016	20/09/16	5.391.674,22
set/2016	20/10/16	5.595.448,79
out/2016	20/11/16	5.630.437,15
nov/2016	20/12/16	5.630.437,15
<b>SOMA</b>		<b>71.471.688,65</b>

FLS. 07
684/2016
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.005

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/05)

(Nº 040/05, na origem)

**DISPÕE** sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

## TÍTULO ÚNICO

### Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema – **RPPSD**, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O **RPPSD** visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I. garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, tempo de contribuição e idade, idade avançada, reclusão e morte; e
- II. proteção à maternidade e à família.

#### Capítulo II

##### Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao **RPPSD**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Permanece filiado ao **RPPSD**, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I. cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;



**Parágrafo único** - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar.

**Art. 51** - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 46.

**§ 1º** - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

**§ 2º** - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

↘ **Art. 52** - Havendo atraso no recolhimento ou repasse da contribuição previdenciária, o valor correspondente será acrescido de atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo, acumulado do dia do vencimento ao dia anterior do efetivo pagamento.

↘ **§ 1º** - Quando o período de inadimplência não se tratar de mês integral e o índice de que trata o *caput* não tiver sido divulgado, será utilizado o índice do mês imediatamente anterior, proporcionalmente aos dias de atraso.

↘ **§ 2º** - Em qualquer caso, nas frações de mês, serão utilizados os índices de forma proporcional aos dias de atraso.

↘ **§ 3º** - Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração de mês.

↘ **§ 4º** - Será devida, também, multa diária de 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor atualizado do débito.

**Art. 53** - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPSD.

## Capítulo V

### Do Plano de Benefícios

**Art. 54** - Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:

I. quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família;

II. quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão



**PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008 - REPUBLICAÇÃO**

Alterado pela PORTARIA MPS Nº 65, DE 26/02/2014  
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014  
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013  
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013  
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012  
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 519, DE 24/08/2011  
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009  
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009  
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009

FLS. 09
684/2016
Protocolo

1ª Publicação no DOU de 11/12/2008

*Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.*

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

### Seção I - Disposições Preliminares

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 2º-A A lei instituidora do RPPS deverá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Parágrafo único. A contribuição de responsabilidade do ente federativo será imediatamente exigida, com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, se a lei instituidora do RPPS entrar em vigor antes de decorrido o prazo de que trata o caput, observando-se, quanto à contribuição dos segurados, o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

### Seção II - Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

- I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;
- II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS; decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º A lei do ente federativo que majorar a alíquota de contribuição dos segurados deverá estender a vigência da alíquota anteriormente estabelecida, até que a nova alíquota possa ser exigida. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE



14/01/2014)

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apurada se confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.~~

§ 1º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:~~

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação anterior:

~~I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

Redação original:

~~I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;~~

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação anterior:

~~II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;~~

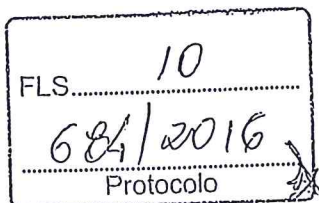
III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação anterior:

~~III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redação original:

~~III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;~~





IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação anterior:

~~IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.~~

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 2º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

Redação original:

~~§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final de inciso I de § 1º.~~

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

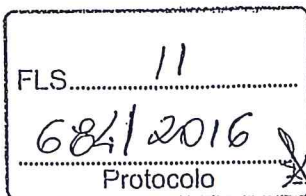
Redação original:

~~§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.~~

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação anterior:

~~§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~



Redação original:

~~§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.~~

§§ 5º e 6º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, e incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.~~

~~§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.~~

§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)



Redação original:

~~§ 7º Poderá ser feito parcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.~~

I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 8º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação anteriorl:

~~§ 8º Desde que previsto em Lei, os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante termo de acordo específico, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012~~

Redação anterior:

~~§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redação original:

~~§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo.~~

§ 9º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 41.196, de 21 de novembro de 2005. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009)~~

Redações anteriores:

~~§ 9º Até 31 de agosto de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 41.196, de 21 de novembro de 2005. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redações original:

~~§ 9º Até 31 de maio de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 41.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

§ 10. Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

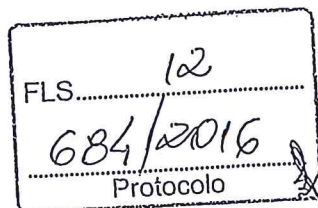
~~§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009)~~

Redações anteriores:

~~§ 10. A partir de 1º de setembro de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redações original:

~~§ 10. A partir de 1º de junho de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas pelo § 9º. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~



§ 11. Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:



~~§ 11. Os débitos de que trata o parágrafo 8º, relativos a períodos anteriores a janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, observadas as demais condições estabelecidas naquele parágrafo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012)~~

Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~Art. 5º A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

- I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)  
 II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação anterior:

~~§ 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)~~

Redação original:

~~§ 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 4 Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação original:

~~§ 4º As prestações de parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura de termo de acordo de parcelamento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

- I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)  
 II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

FLS. 13  
 684/2016  
 Protocolo

Redação original:

~~§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

- I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)  
 II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/16 (Nº 040/16, NA  
ORIGEM)  
PROCESSO Nº 684/16

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

Pretende o Autor obter autorização legislativa para a celebração de acordos com o IPRED, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 74.471.688,65, relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.

A dívida será parcelada em 60 prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 31 de janeiro de 2017.

O acordo prevê a cobrança de juros de 0,5% ao mês sobre cada parcela, atualização monetária mensal de acordo com o IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior ou outro índice oficial, em caso de sua extinção.

O não pagamento do acordo, nas datas estipuladas, ensejará a atualização monetária do valor da parcela em atraso, com acréscimo de encargos moratórios até a data de seu efetivo pagamento.

O Poder Executivo poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações não pagas em seu vencimento.

O acordo obedecerá ao disposto no artigo 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 013/16):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de dezembro de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. ORLANDO VITORIANO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2016**

**PROCESSO Nº 684/2016**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS COM O IPRED.**

**RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 013/2016, Ofício ML. 684/2016, protocolizado nesta Câmara Municipal no dia de hoje, 15 de dezembro de 2015, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a celebração de acordo com Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED para o pagamento parcelado de débitos.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Busca o Chefe do Executivo, por intermédio do presente Projeto de Lei Complementar, obter desta Casa autorização para celebrar acordo com o IPRED para pagamento de débitos no montante de R\$ 71.471.688,65 relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.

A mencionada dívida será parcelada em 60 vezes, com vencimento no último dia útil de cada mês de competência, devendo a primeira parcela ser paga no dia 31 de janeiro de 2017, incidindo sobre as ditas parcelas juros de 0,5% ao mês e atualização monetária mensal com base na variação nominal do IPC/FIPE – Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da universidade de São Paulo.

Para assegurar o pagamento dos débitos não decorrentes de contribuição previdenciária, o Poder Executivo fica autorizado a vincular a receita proveniente das transferências do Fundo de Participação do Município, como garantia das prestações acordadas, não pagas até o seu vencimento.

Estes são os principais aspectos a serem examinados por este Relator no que tange ao presente Projeto de Lei Complementar, que versa sobre celebração de acordo com o IPRED para o pagamento de débitos previdenciários.

Quanto ao mérito, este Relator considera oportuna a presente propositura, na medida em que a Prefeitura Municipal deve sanar seus débitos para com o IPRED para que este mantenha a sua saúde financeira e





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

equilíbrio atuarial e considerando, conforme bem observa o Exmo. Senhor Prefeito Municipal em seu Ofício, a necessidade de a municipalidade equacionar seu débito para com o IPRED, posto que a inadimplência do Município impediria a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, circunstância que impossibilita o recebimento de transferências voluntárias de recursos de outros entes federados ao Município.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar em comento, em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, devendo os orçamentos futuros prever recursos para tal finalidade como, aliás, dispõe o artigo 6º.

De todo o exposto, é este Relator Favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2016, na forma como se encontra redigido.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.

~~VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~  
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2016, OF. ML. Nº 040/2016, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebração de acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, para pagamento dos débitos no importe de R\$ 71.471.688,65, reconhecidos em seus valores originais, a serem atualizados e consolidados até a respectiva formalização dos acordos por intermédio de aplicativo eletrônico CADPREV – Web, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que o parcelamento da dívida será celebrado mediante termo de acordo, contendo os valores das parcelas mensais, prazos, datas de vencimento e planilha de cálculo,




# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

sendo que as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos sofrerão atualização monetária e encargos moratórios, na forma do art. 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220/05.

Sala das Comissões, data retro.



**VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**  
(Vice-Presidente)



**VER. JOSA QUEIROZ**  
(Membro)



**ITEM**

**III**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 685/2016

**CONTROLE DE PRAZO**  
 Gabinete do Prefeito  
 Processo nº: 685/2016  
 Início: 15/Dezembro/2016  
 Término: 10/ Março/2017  
 Prazo: 45 dias  
 Funcionário Encarregado: Jelma  
 Of. ML. Nº 041/2016

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: Diadema, 14 de dezembro de 2016.

DATA 15/12/2016

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Tabela Anexa à Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Como sabido os valores arrecadados com esta contribuição são destinados ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes, compreendendo o consumo da energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros públicos bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

A Tabela que se pretende modificar trata dos valores a serem cobrados para o custeio da iluminação pública de acordo com a classe de consumidor (industrial, comercial e prestadores de serviços, residencial, Poder Público e consumo próprio), observando-se as normas determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Os valores hodiernamente vigentes foram fixados em 2002 e embora tenham sido atualizados em razão da variação da UFD- Unidade Fiscal de Diadema, isso não foi suficiente para que o aumento dos gastos fossem cobertos, notadamente, em razão das sobretaxas que incidirem sobre o consumo de energia elétrica neste último ano, ocasionadas pela falta de chuvas que ensejaram a ativação das termoelétricas.

Imperioso destacar que o aumento real da tarifa foi em torno de 75% (setenta e cinco por cento), e a Administração, em que pese as limitações de arrecadação que vem sofrendo só pretende repassar somente 25 % (vinte e cinco por cento) deste custo ao contribuinte.

Assim, o que se pretende adequar nada mais é do que a cobrança dos valores justos ao custeio do serviço, que se encontra defasado em razão dos motivos retro citados,

14-DEZ-2016 16:58 003111 1/2





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
685/2016
Protocolo 2.

respeitando-se a capacidade contributiva de cada categoria de consumo.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 15/12/2016

José Francisco Dourado  
Presidente

PMD - 01.001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2016



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04  
685/2016  
 Protocolo 2

PROC. Nº 685/2016

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

LEI DE PRAZO  
 Processo nº 685/2016  
 Início: 15/ Dezembro/2016  
 Término: 10/ Março/2017  
 Prazo: 45 dias  
Jelma  
 Funcionário Encarregado

ALTERA a Tabela Anexa à Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica alterada a Tabela Anexa à Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	VALOR EM UFD
INDUSTRIAL	8,343
COMERCIAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS	4,175
RESIDENCIAL	2,501
PODER PÚBLICO	4,175
CONSUMO PRÓPRIO	4,175

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de dezembro de 2016.

Lauro Michels Sobrinho  
 LAURO MICHELS SOBRINHO  
 Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2002  
(Nº 072, NA ORIGEM)

FLS. 05
685/2016
Protocolo

Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma que especifica e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Diadema, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento, remoção, relocação e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - Para efeitos da presente lei, considera-se contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por rede de iluminação pública.

Art. 3º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, incidirá sobre o custeio do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Diadema no âmbito de seu território.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o custo total do serviço de iluminação pública.

Art. 5º - O valor de contribuição será custeado pelos contribuintes, diferenciados por classe de consumidores, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º – Na classe residencial, a contribuição, somente incidirá a partir do consumo acima de oitenta (80) KW/h;

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

FLS.....	06
.....	625
.....	2016
.....	Protocolo L.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, na fatura mensal de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º – O Poder Público, por decreto, disciplinará a forma de pagamento da CIP para imóveis não construídos e/ou para àqueles que não recebam a fatura mensal de energia elétrica.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributaria do Município de Diadema, inclusive àquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, que será regulamentado por decreto e gerenciado pela Secretaria de Finanças, destinado ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – Reverterão para o Fundo os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para custear os serviços de iluminação pública prevista nesta lei.

Art. 9º - Esta Lei complementar será regulamentada no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de Dezembro de 2002.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal



TABELA ANEXA

FLS.	07
	685/2016
Protocolo	4.



CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	VALOR EM UFD
INDUSTRIAL	6,675
COMERCIAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS	3,340
RESIDENCIAL	2,001
PODER PÚBLICO	3,340
CONSUMO PRÓPRIO	3,340



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/16 (Nº 041/16, NA  
ORIGEM)  
PROCESSO Nº 685/16

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Tabela anexa à Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O artigo 149-A da Constituição Federal estabelece que os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III, que especificam vários casos de proibição de exigência, aumento ou cobrança de tributos.

Em Diadema, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública foi instituída pela Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002.

Pretende o Autor aumentar os valores das classes de referida Contribuição.

Em relação às classes comercial e prestadores de serviços; poder público e consumo próprio, o valor do tributo passará de 3,340 UFD para 4,175 UFD.

Na classe industrial, o tributo passará de 6,675 UFD para 8,343 UFD.

Na classe residencial, o tributo passará de 2,001 UFD para 2,501 UFD.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “os valores hodiernamente vigentes foram fixados em 2002 e, embora tenham sido atualizados em razão da variação da UFD – Unidades Fiscal de Diadema, isso não foi suficiente para que o aumento dos gastos fosse coberto, notadamente, em razão das sobretaxas que incidiram sobre o consumo de energia elétrica neste último ano, ocasionadas pela falta de chuvas que ensejou a ativação das termelétricas”





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 014/16):

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras providências, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de dezembro de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2016**

**PROCESSO Nº 685/2016**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2002, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

**RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre alteração a Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente proposição pretende alterar a Tabela Anexa à Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, elevando o valor da contribuição para as diferentes classes de consumidores.

Os valores estão dispostos na aludida Tabela em Unidades Fiscais de Diadema – UFD.

A tabela abaixo mostra os valores vigentes e os constantes da presente proposição para as diferentes classes de consumidores.

Classe	Valores vigentes (UFD)	Valores no PL 011/2016
Industrial	6,675	8,343
Comercial e Prestadores de Serviço	3,340	4,175
Residencial	2,001	2,501
Poder Público	3,340	4,175
Consumo Próprio	3,340	4,175





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Como se vê, pretende-se aumentar os valores em UFD's em 25%.

Releva notar que a Unidade Fiscal de Diadema – UFD atualmente corresponde a R\$ 3,35 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

O Exmo. Sr. Prefeito, em Ofício que encaminhou presente propositura, argumenta que, apesar da correção monetária anual da Unidade Fiscal de Diadema, o aumento do dispêndio da Prefeitura para o custeio da iluminação pública teve elevação em torno de 75% acima da inflação, em razão das sobretaxas cobradas pelo fornecimento de energia acarretadas pela necessidade de ativação das usinas termelétricas.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não coloca qualquer objeção à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame, pois, conforme esclareceu o Exmo. Sr. Prefeito, houve significativo aumento do dispêndio da Prefeitura com o custeio da iluminação pública, de modo que há necessidade de elevação da CIP para cobrir ao menos parcialmente a elevação daquele dispêndio, especialmente no contexto econômico atual, no qual as receitas da Prefeitura encontram-se significativamente deprimidas.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2016, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2016.

**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2016, OF.ML. 041/2016, de autoria do Exmo.

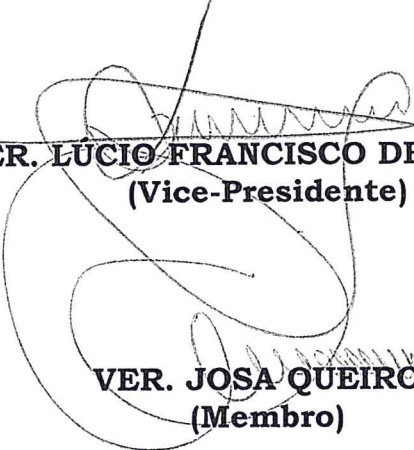


# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Sr. Prefeito Municipal, versa sobre alteração a Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP.

Salas das Comissões, data retro.

  
**VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**  
(Vice-Presidente)

  
**VER. JOSA QUEIROZ**  
(Membro)



**ITEM**

**IV**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0621/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
672/2016
Protocolo

PROC. Nº 672/2016

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, para desenvolver programas e ações de saúde no Município de Diadema, na forma que especifica.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema. Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, para o desenvolvimento de programas e ações de saúde no Município de Diadema, em regime de cooperação técnico científica em matérias de interesse recíprocos dos partícipes.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de dezembro de 2016.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
672/2016
Protocolo

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram o Município de Diadema, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, com o objetivo de estabelecer o desenvolvimento das ações e programas na área da saúde.

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o MUNICÍPIO DE DIADEMA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Almirante Barroso, 111, Vila Santa Dirce, Diadema, São Paulo, inscrita no CNPJ 46.523.247/0001-93, por intermédio da Secretaria de Saúde representado neste ato por seu titular, doravante denominado simplesmente **CONVENENTE** e do outro lado, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, associação civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com endereço à Rua Napoleão de Barros, nº 715, Vila Clementina, São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº. 61.699.567/0001-92, neste ato, representada por seu representante legal Prof. Dr. Ronaldo Ramos Laranjeira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 7.791.138, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.038.438-39, doravante denominada **CONVENIADA**, com fundamento nos artigos 116 e seguintes da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e demais dispositivos legais pertinentes e autorização da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_: , resolvem os partícipes somar esforços, celebrando o convênio consubstanciado no presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO**

O objetivo é a conjunção de esforços visando o apoio a gestão local do SUS e o contínuo desenvolvimento de programas e ações de saúde no Município de Diadema: Estratégia de Saúde da Família (ESF), Saúde Bucal (SB), Programa de Agentes Comunitário de Saúde (PACS), Unidade Básica de Saúde (UBS), Núcleo de apoio à Estratégia de Saúde da Família (NASF), Saúde Mental; Atenção Especializada, Assistência Farmacêutica, Atenção às Urgências e Emergências e Vigilância à Saúde.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

O presente convênio tem por objetivo a conjunção de esforços do **CONVENENTE** com a **CONVENIADA**, para o desenvolvimento dos programas e ações de saúde no Município de Diadema, em regime de cooperação técnico-científica em matérias de interesse recíproco dos partícipes, pautadas nas seguintes ações:

- I - Estabelecer um sistema de ações a serem desenvolvidas de forma a aprimorar o atendimento universalizado à clientela do Sistema Único de Saúde do Município;
- II - Implantar, em regime de colaboração entre os partícipes, o Programa de Cooperação Técnica e Educacional para a área de saúde;
- III - Aumentar a eficiência dos serviços de saúde oferecidos ou financiados pelo Município, atendendo melhor o cidadão e ampliando o acesso aos serviços.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06-
642/2016
Protocolo

Gabinete do Prefeito

IV – Promover contratações de equipes multiprofissionais de saúde para as Unidades de Saúde, bem como o pessoal de apoio técnico-administrativo da Secretaria de Saúde, de acordo com o Plano de Trabalho.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DAS PARTÍCIPES

Para a execução do presente Convênio, os partícipes obrigam-se mutuamente, dentro das respectivas responsabilidades, a proporcionar apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional às atividades desenvolvidas em função deste Convênio.

Parágrafo único: Obrigam-se, ainda, os partícipes a:

- I - Aceitar, cumprir e fazer cumprir a legislação, as normatizações e instruções técnicas e administrativas de cada um dos partícipes e das instâncias gestoras do SUS/SP;
- II - Planejar, desenvolver e programar ações para consecução do objeto deste convênio;
- III - Garantir a execução das ações e dos programas de saúde, bem como a correta aplicação dos recursos a eles destinados;
- IV - Proporcionar a integração dos recursos físicos e humanos necessários à execução das ações e dos programas de saúde.

### CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIENTE

A **CONVENIENTE**, para o desenvolvimento das ações e programas de saúde, objetos deste convênio obriga-se através do presente termo a:

- I – Definir a Política Municipal de Execução dos Programas de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde.
- II - Criar, no âmbito de sua competência e nos limites da conveniência e da oportunidade administrativa, as condições para o desenvolvimento das atividades e programas, em prol da consecução dos objetivos comuns;
- III – Garantir os recursos financeiros para a execução do objeto deste convênio, assegurando o repasse dos recursos federais, estaduais e municipais destinados ao desenvolvimento do Programa de Saúde, na forma do plano de trabalho aprovado pela **CONVENIENTE**;
- IV – Reembolsar despesas administrativas da **CONVENIADA**, desde que previstas no Anexo de Despesas e aprovadas pela **CONVENIENTE** mediante relatório mensal circunstanciado, desde que compatíveis e proporcionais ao objeto do presente Convênio.
- V – Fornecer o aporte de conhecimento técnico à **CONVENIADA**;
- VI – Viabilizar equipamentos onde serão desenvolvidas as ações e programas de saúde compreendendo os imóveis, mobiliário, materiais permanentes e demais recursos necessários para execução do Plano de Trabalho.
- VII – Aprovar, fiscalizar, analisar, acompanhar, supervisionar e orientar o Plano de Trabalho para execução deste convênio;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07 -
672/2016
Protocolo

Gabinete do Prefeito

VIII – Garantir a utilização do sistema de informação, de modo a viabilizar o correto acompanhamento e avaliação do Programa de Saúde;

IX – Receber e avaliar relatórios técnicos e dados estatísticos, que lhe sejam encaminhados pela CONVENIADA, de acordo com o sistema de informação definido pela Secretaria Municipal de Saúde para o Programa de Saúde;

X – Incentivar o desenvolvimento de polos de treinamento, capacitação e educação permanente dos recursos humanos, voltados ao desempenho de atividades de Programa de Saúde segundo diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde;

XI – Orientar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar os parâmetros salariais às diversas categorias profissionais de saúde;

XII - Avaliar o desempenho técnico administrativo da CONVENIADA;

XIII – Repassar os recursos financeiros à CONVENIADA acordo com as despesas comprovadas e na forma prevista no Plano de Trabalho, até o último dia útil do próprio mês da competência, os recursos financeiros previamente estabelecidos no cronograma de desembolso aprovado;

XIV – Os eventuais acréscimos de despesas, decorrentes diretamente de demora nos repasses mensais, serão reembolsados pela CONVENIENTE no mês subsequente ao de referência, mediante apresentação pela CONVENIADA de relatório circunstanciado;

XV – Disponibilizar à CONVENIADA os dados e informações às atividades do atendimento prestadas pelo Programa de Saúde à população inserida na extensão geográfica, objeto deste convênio;

XVI – Monitorar a inclusão das informações sobre a execução do presente convênio no Sistema de Informações em Saúde para Atenção Básica – SISAB.

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

Para a consecução do objeto deste convênio, a CONVENIADA obriga-se, na forma e limites previstos no Plano de Trabalho a:

I - Assessorar o desenvolvimento das ações e programas de saúde junto aos profissionais e equipes de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Diadema;

II - Executar as ações necessárias à consecução do objeto deste convênio, de acordo com as políticas e as metas estabelecidas pela CONVENIENTE, segundo o plano de trabalho;

III - Responsabilizar-se pela estrutura de Recursos Humanos utilizada na execução das atividades previstas neste Convênio, inclusive pela organização, fiscalização, e pelo pagamento de todo o pessoal técnico e de apoio necessário ao bom andamento das ações previstas no plano de trabalho, devendo zelar pela regularidade das contratações e arcar, de forma exclusiva, com os encargos ou dívidas trabalhistas, previdenciárias, fiscais comerciais e civis, resultantes de sua omissão;

IV - Responsabilizar-se, com a utilização de recursos próprios por recursos humanos, materiais e infraestrutura, pela formação continuada e capacitação dos profissionais alocados no programa,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -08-  
672/2016  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

segundo diretrizes previamente aprovadas pela CONVENENTE e demonstrado nas planilhas financeiras;

V - Utilizar critérios exclusivamente técnicos na contratação de pessoal e observar as normas legais trabalhistas e previdenciárias;

VI - Aplicar os recursos financeiros que lhe tenham sido transferidos pela CONVENENTE, exclusivamente nas ações relativas ao objeto deste convênio;

VII - Recolher pontualmente, com o rigor que a lei estabelece, os encargos sociais e trabalhistas e comprovar a respectiva quitação, sempre que solicitado pela CONVENENTE;

VIII - Manter em absoluta ordem os documentos e os registros referentes a execução do objeto do convênio, em especial a escrituração contábil e o registro de empregados, em arquivo individualizado;

IX - Observar o Regimento de Compras aprovado pela CONVENENTE na utilização de recursos repassados no âmbito do presente convênio para a aquisição de materiais permanentes, contratação de serviços e obras de engenharia.

X - Apresentar a CONVENENTE, relatórios técnicos mensais das atividades e da produção de serviços, nas reuniões bimestrais do Conselho de Acompanhamento, dos meses subsequentes aos de referência; e, em 90 dias contados do término do prazo de vigência deste convênio, apresentar o balanço anual;

XI - Incorporar ao patrimônio da Municipalidade os bens adquiridos com recursos provenientes do presente convênio, entregando todos os documentos necessários ao processo de incorporação de bens patrimoniais;

XII - Comunicar de imediato a CONVENENTE a ocorrência de qualquer fato relevante para a execução do presente convênio;

XIII - Permitir que técnicos da CONVENENTE exerçam as atividades de assessoria técnica, acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução do programa;

XIV - Indicar os responsáveis pela execução do Programa;

XV - Zelar pela transparência das ações objeto deste convênio e o elevado conceito das instituições partícipes;

XVI - Acompanhar e avaliar a execução do objeto deste convênio através dos indicadores de saúde do Sistema de Monitoramento e Avaliação parte integrante deste convênio e do SISAB.

XVII - Responsabilizar-se pela infraestrutura e equipamentos, utilizados na execução deste convênio, inclusive pela organização, fiscalização, conservação e manutenção dos equipamentos, conforme previsto no Plano de Trabalho;

XVIII - Em todos os equipamentos e materiais, utilizados na execução do objeto deste convênio, onde constar o logotipo da CONVENENTE deverá, obrigatoriamente, constar, na mesma proporção, o logotipo da CONVENIADA.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 09 -
672/2016
Protocolo

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único:** Sem prejuízos do acompanhamento, fiscalização e normatização suplementar exercidos pela Secretaria Municipal de Saúde sobre a execução do objeto deste convênio, a CONVENIADA reconhece, nos termos da legislação vigente, a prerrogativa de controle e auditoria dos órgãos gestores do SUS, ficando certo que a alteração decorrente de tais competências normativas será objeto de termo aditivo específico ou de notificação dirigida à conveniada.

### CLÁUSULA SEXTA - DO PLANO DE TRABALHO

Para a implementação do objeto deste convênio e da consolidação de suas metas, as partícipes definirão as seguintes etapas, que ocorrerão sucessiva, paralela ou reiteradamente, conforme a conveniência do momento:

- I – constituição e manutenção de equipe de apoio técnico-administrativo da CONVENIADA, conforme aprovação pela convenente;
- II – constituição de equipes mediante processo de seleção e contratação dos recursos humanos;
- III – manutenção e eventual adequação da infraestrutura das unidades de saúde da família;
- IV – capacitação, treinamento e educação permanente dos recursos humanos contratados;
- V – acompanhamento técnico das ações por intermédio da utilização de instrumentos de avaliação do Programa da Saúde;
- VI – eventual abastecimento de equipamentos, mobiliários e materiais de consumo, serviços e insumos médico-hospitalares e odontológicos, de acordo com o pactuado com a CONVENENTE;
- VII – Havendo necessidade de ser alugado imóvel para instalação de nova unidade de saúde da família, deverá a CONVENIADA fazer o levantamento das ofertas existentes na região, submetendo-o à CONVENENTE, e apresentar as razões de eventual escolha, inclusive as de ordem financeira.
- VIII – Havendo necessidade de adaptações físicas no imóvel, a CONVENIADA, deverá submeter a CONVENENTE o respectivo projeto e orçamento, para prévia análise.
- IX – As contratações de serviços e obras de engenharia estão condicionadas à aprovação prévia pela CONVENENTE, do respectivo projeto básico.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Os recursos financeiros repassados pela CONVENENTE à CONVENIADA deverão ser aplicados, única e exclusivamente, na implantação e execução do objeto deste convênio em conformidade com o que foi aprovado no Plano de Trabalho sendo vedada qualquer alteração que implique mudança no objeto deste.

**Parágrafo único -** Admitir-se-á a utilização de recursos alocados pela CONVENENTE para pagamentos de encargos relativos às despesas de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social, derivadas de obrigações do empregado e empregador, vinculados às obrigações decorrentes da relação contratual, inclusive no tocante as verbas rescisórias.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -10-
6 de 2016
Protocolo

**CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Os partícipes poderão desenvolver outros projetos específicos que tenham relação com o objeto deste convênio, sempre em consonância com as normas gerais estabelecidas no presente instrumento.

**Parágrafo primeiro:** Os projetos específicos de que trata o *caput* desta cláusula, serão objetos de termos de aditamentos, dos quais deverão constar as respectivas ações detalhadas, acompanhadas dos planos de trabalho apresentados pela CONVENIADA e aprovados pelo CONVENENTE;

**Parágrafo segundo:** Os termos de aditamento a que se refere esta cláusula deverão ser submetidos à aprovação da CONVENENTE.

As despesas decorrentes deste convênio correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**CLÁUSULA NONA – DA FORMA DE REPASSE DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

As despesas decorrentes deste Convênio correrão a contas das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da CONVENENTE, suplementadas se necessário.

I – Os recursos mencionados na presente cláusula serão repassados a CONVENIADA em parcelas mensais, proporcionais aos recursos humanos, serviços e procedimentos contratados pela CONVENIADA e de acordo com os recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde, do Governo do Estado de São Paulo, e do Tesouro Municipal, alocados no Fundo Municipal de Saúde.

II - Os recursos transferidos à CONVENIADA, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança em instituição financeira pública, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando a utilização verificar-se em prazos inferiores a um mês.

III - Os rendimentos de aplicação de recursos no mercado financeiro serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, sob pena de responsabilização da CONVENIADA.

IV – Os repasses previstos nas planilhas de custos mensais e termos aditivos deverão ocorrer na totalidade.

V – As despesas operacionais inerentes ao presente instrumento serão custeadas pela CONVENENTE e podem apresentar as seguintes rubricas:

- a) Locações;
- b) Contratações;
- c) Demissões;
- d) Pagamento de taxas ;
- e) Serviços;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

- f) Materiais de consumo;
- g) Materiais permanentes necessários ao desempenho das atividades administrativas;
- h) Apoio Técnico Operacional prestado pela CONVENIADA;
- i) Educação Permanente e Capacitação Profissional de Recursos Humanos.

FLS. - 11 -
642/2016
Protocolo

**CLÁUSULA DÉCIMA - BENS E PATRIMÔNIOS**

A aquisição de bens durante a vigência do convênio deverá ser precedida de autorização da CONVENIENTE, devendo ser enviada a relação atualizada mensalmente na prestação de contas a ser encaminhada a CONVENIENTE.

**Parágrafo único:** Os bens adquiridos durante a vigência do convênio deverão ser incorporados ao patrimônio do MUNICÍPIO, no final da vigência.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS REMANECENTES**

Cessando, por qualquer motivo, os efeitos do convênio, os bens patrimoniais que, eventualmente, tiverem sido destinados pela CONVENIENTE à CONVENIADA serão restituídos incontinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A CONVENIADA apresentará mensalmente a CONVENIENTE até o décimo quinto dia corrido, a prestação de contas dos resultados realizados no mês anterior, conforme legislação em vigor, respeitando as exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as orientações emanadas pelas instâncias gestoras do SUS - Sistema Único de Saúde.

I – A CONVENIADA compromete-se a estornar as importâncias não empenhadas até o final do exercício e que tenham sido destinadas pela CONVENIENTE aos programas objeto deste convênio;

II – A CONVENIENTE definirá as normas de formalização da Prestação de Contas, conforme determinações do Tribunal de Contas do Estado;

III - Os documentos originais comprobatórios das despesas realizadas na execução do convênio serão, obrigatoriamente, arquivados pela CONVENIADA, em ordem cronológica, ficando à disposição da CONVENIENTE, Conselho Municipal de Saúde e Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo Único** - Todos os documentos relativos à prestação de contas, deverão ser remetidos a esta Secretaria de Saúde em mídia digital salvos em PDF pesquisável, acompanhado de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do Termo de Convênio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO**

A CONVENIENTE nomeará Comissão de Fiscalização da execução objeto deste convênio, obrigando-se a CONVENIADA a prestar as informações solicitadas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -127-
672/2016
Protocolo

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS PROJETOS ESPECÍFICOS**

As partícipes poderão desenvolver outros projetos específicos, que tenham relação com o objeto deste convênio, sempre em consonância com as normas gerais estabelecidas no presente instrumento.

§1º: Os projetos específicos, de que trata o caput desta cláusula, serão objeto de termos de aditamentos, dos quais deverão constar as respectivas ações detalhadas, acompanhadas dos planos de trabalho apresentados pela CONVENIADA.

§2º: Os termos de aditamento a que se refere esta cláusula deverão ser submetidos à aprovação da CONVENENTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

A CONVENIADA apresentou, nesta data, certidões de regularidade perante a Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, obrigando-se a atualizá-las periodicamente, durante o prazo de vigência deste convênio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 meses prorrogáveis por igual período, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado dentro dos limites legais, ressaltando que a vigência do Termo fica condicionada à finalização do processo gradativo de implantação do Contrato de Gestão com as Organizações Sociais, possibilitados pela conclusão do procedimento de Chamamento Público em consonância com a Lei Municipal 3522 de 22 de maio de 2015.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA EXTINÇÃO**

O presente convênio poderá ser extinto, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento ou unilateralmente por qualquer dos partícipes, mediante manifestação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§1º: Na hipótese de extinção do presente convênio, seja por natural advento do termo final do prazo ajustado, seja por denúncia de uma das partícipes, a CONVENIADA obriga-se a repassar a CONVENENTE todas as informações de que então disponha, sobre o objeto deste ajuste, encerrando nessa data o balanço financeiro.

§2º: Em caso de extinção do presente convênio, seja por natural advento do termo final do prazo ajustado, seja por denúncia pela CONVENENTE, que não decorra de comprovada má gestão, culpa ou dolo da CONVENIADA, esta última será indenizada pela CONVENENTE em valor correspondente aos custos da dispensa do pessoal contratado para a execução do objeto deste convênio e da rescisão dos contratos em geral.

§3º: Nas hipóteses de reclamações trabalhistas ou de processos judiciais decorrentes de atos ilícitos praticados por empregados da CONVENIADA, a responsabilidade da CONVENENTE será subsidiária e limitar-se-á ao período de exercício da atividade laborativa desses empregados, e ao prazo prescricional bienal para o ajuizamento da Ação Trabalhista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -13-  
672/2016  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

§4º - A responsabilidade subsidiária da CONVENENTE limitar-se-á, ainda, quando observada culpa concorrente na vigilância do cumprimento do contrato de trabalho e da legislação trabalhista, ou na execução das atividades do autor do ilícito praticadas durante a vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

É competente, para dirimir toda e qualquer divergência relativa a este Convênio o Foro da Comarca de Diadema – SP.

Estando as partes justas e conveniadas, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas instrumentais para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Diadema, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

MUNICÍPIO DE DIADEMA  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Secretária Municipal da Saúde

INSTITUIÇÃO  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_



EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 062/2016  
PROCESSO N.º 672/2016

Os Vereadores abaixo, na forma que consta do Artigo 181, do Regimento Interno, vem apresentar para apreciação Plenária Emenda ao Projeto de Lei n.º 062/2016, Processo n. 672/2016, que autoriza o Poder Executivo com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, para desenvolver programas e ações na área da saúde, com o seguinte teor:

A Cláusula Décima Sexta (Prazo de Vigência), do Termo de Convênio do anexo único do Projeto de Lei n.º 062/2016, Processo n. 672/2016, passa a ater a seguinte redação:

Cláusula Décima Sexta – Prazo de Vigência – O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 meses, a contar da data de sua assinatura e nova prorrogação deverá ser submetida a aprovação da câmara municipal.

Fica garantida a estabilidade de todos os funcionários lotados na SPDM no contrato vigente até o término do convênio.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

VER. ORLANDO VITORIANO

VER. RONALDO RODRIGUES

VER. LILIAN CABRERA

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

VER. PASTOR JOÃO GOMES

VER. REINALDO ANTONIO MEIRA

VER. MILTON CAPEL

VER. LUCIO FRANCISCO DE ARAUJO

VER. CELIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CIDA FERREIRA

VER. RICARDO YOSHIO

VER. JOSÉ AUGUSTO

VER. JOSÉ ZITO DA SILVA

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. MARCIO DA FÁRMACIA

VER MARCOS MICHELS

VER. WAGNER FEITOSA



**ITEM**

**V**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
627/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 067/2016

PROCESSO Nº 677/2016

2(S) COMISSAO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

02/12/2016

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Fornecimento Gratuito de Fraldas Descartáveis para as Pessoas com Deficiência e Idosos.

O Vereador José Antônio da Silva e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Fornecimento Gratuito de Fraldas Descartáveis para as Pessoas com Deficiência e Idosos, para fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, para uso contínuo ou temporário, às pessoas com deficiência e aos idosos.

§ 1º - Serão beneficiadas as pessoas com deficiência e os idosos, que necessitem desse material de higiene para o uso contínuo ou temporário, que residam no Município de Diadema.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa que comprovar ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º - Poderão ser beneficiadas pela presente Lei todas as pessoas nas condições de que trata o *caput* deste artigo, desde que sua renda individual não seja superior a 2 (dois) salários mínimos, e que residam no Município de Diadema.

§ 4º - Cada beneficiário da presente Lei terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado o total a, no máximo, 4 (quatro) por dia e 120 (cento e vinte) por mês.

ARTIGO 2º - As fraldas de que trata a presente Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

ARTIGO 3º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do governo, com empresas ou com entidades não governamentais, para a consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para a produção de fraldas geriátricas de modo mais econômico, para sua distribuição gratuita nos termos ora fixados.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
677/2016
Protocolo

ARTIGO 4º - O pedido para concessão ao beneficiário será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei, na forma de seu regulamento.

ARTIGO 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de dezembro de 2016.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa contribuir para a resolução de um problema grave na saúde pública, que é a existência de uma grande parcela da população de portadores de deficiência física, mental neurológica ou com mobilidade reduzida e de idosos, acamados ou não, que necessitam usar fraldas descartáveis, mas que não possuem condições de adquiri-las sem que isso venha a comprometer a condição financeira e a sobrevivência de sua família.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
07/09/2016
Protocolo

A medida visa nada mais além do resguardo ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana mediante o fornecimento de medicamento à pacientes, de acordo com recomendação médica.

Cabe ainda ressaltar que a responsabilidade, no atendimento à saúde, é concorrente e solidária de todos os entes federativos conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. II Recurso especial improvido. (G.N)

(REsp 773657/RS, rel. Ministro Francisco Falcão)

Conforme o entendimento acima transcrito, entende-se que cabe ao Estado a obrigação de garantir aos cidadãos o acesso ao medicamento e insumos necessários à manutenção de sua saúde, quando o indivíduo não possuir condições financeiras de comprar os medicamentos necessários ao seu convalescimento.

Dessa forma, resta incontroverso a obrigatoriedade do Poder Público garantir o direito difuso à saúde conforme se preconiza no artigo 196 na Constituição Federal:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo



Caracteriza-se a saúde como um direito fundamental do cidadão, assegurado a todas as pessoas, sem qualquer distinção. Por se tratar de direito correlato à vida, deve ele prevalecer sobre qualquer outro.

Ainda no que diz respeito ao artigo 196 da Carta Magna o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento conforme se observa a seguir:

“O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

(Ag. no RE nº 271.286-RS, rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2000)

Assim, não se admite que a Administração Pública possa se eximir da obrigação devendo essa cumprir com a assistência terapêutica integral, inclusive no que diz respeito a produtos farmacêuticos, inclusive das fraldas geriátricas, objeto deste projeto. Ressalto ainda que o projeto tramita em outros estados e municípios e que foi aprovado na Câmara Municipal de Cascavel Santa Catarina e também na Assembleia Legislativa do Maranhão. ( sege anexo)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

FLS. - 06 -  
677/2016  
Protocolo

“Diante de todo exposto, pedimos aos Nobres Colegas desta Câmara Municipal a aprovação deste projeto de lei, nos moldes regimentais, fato que significará uma vida mais digna para milhares de pessoas.”

Diadema, 18 de Novembro de 2016.

Vereador José Antônio da Silva  
e Bancada



(Continuação do Projeto de Lei nº 067/2016, Processo nº 677/2016)

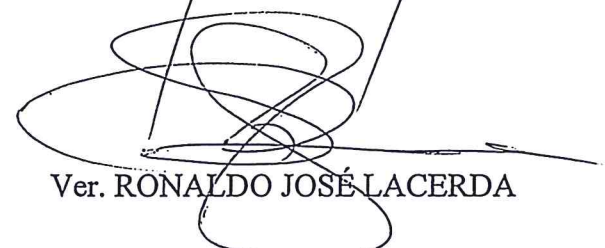
FLS. - 07 -
677/2016
Protocolo

  
Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

  
Ver.<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA